



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 563/17-6

Ref.: Ofício SGP-12 nº 718/2017

DOCREC

871/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 482/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção da COSIP aos idosos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc  
Resp 482-17

  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
**FAZENDA**

6073A

Do Processo nº 2017-0.168.702-6

SGD 1.739.514

fl.: 10

Ass. 

Delma Almeida Pereira  
A. O. P. P.

**DEJUG**

Senhor Diretor,

Em atenção à solicitação da cota retro, após o estudo realizado pela DICAR (vide o levantamento abaixo), encaminhamos o presente para que sejam tomadas as providências pertinentes a esse DEJUG.

| <b>Impacto da isenção prevista no PL 482/17</b> |                           |
|-------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Exercício</b>                                | <b>Impacto (em reais)</b> |
| 2017                                            | -7.417.016                |
| 2018                                            | -8.222.858                |

**Pressupostos do levantamento**

1. Como base para estimar a quantidade de isenções da COSIP, consideraram-se os imóveis cadastrados como isentos quanto ao IPTU, referente a aposentados e pensionistas que recebem até 3 salários mínimos. Além do limite de renda, as condições formais para essa isenção de IPTU são as seguintes:

- Ser aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia;
- Não possuir outro imóvel no município;
- Utilizá-lo como residência;
- O imóvel deve fazer parte do patrimônio do solicitante;
- O valor venal do imóvel seja de até R\$ 1.176.311,00 (um milhão, cento e setenta e seis mil e trezentos e onze reais).

2. Não foi considerada restrição adicional na quantidade de isentos em função do consumo mensal máximo de 300 kWh, pois não temos estas informações.

3. Não foram consideradas possíveis sobreposições com as isenções já existentes, referentes à tarifa social de energia elétrica e a residência em via sem iluminação pública.

Atenciosamente,  
DEPAC-G, em 22 de novembro de 2017.

**Victor Joseph Moussawir**  
Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP

DIUB  
CA. DIRE 98,

SE LEB RMA 11/11/11  
ANEXO 405 11/11/11

12/11/11

Adolfo Cascudo Rodrigues  
Diretor de DEJUG  
RF: 755.958-9

SEGUE FLS. N.º  
11.11.11

11/11/11  
10.11.11  
11/11/11

**CÓPIA**

Do PA 2017-0.168.702-6

Folha de Informação nº 11

Em 23/11/2017 (a) *WNS*

*Atenciosamente,*  
*[Assinatura]*

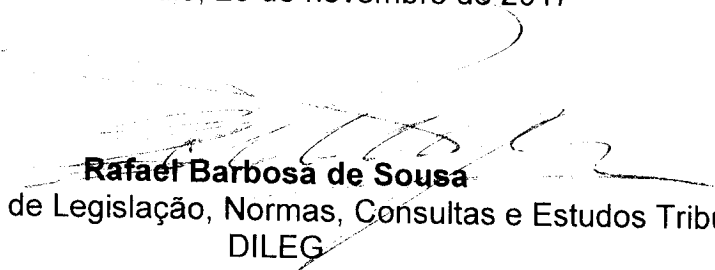
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

  
**Rafael Barbosa de Sousa**  
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários  
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/

SURB-6

12. SUBSECURITY

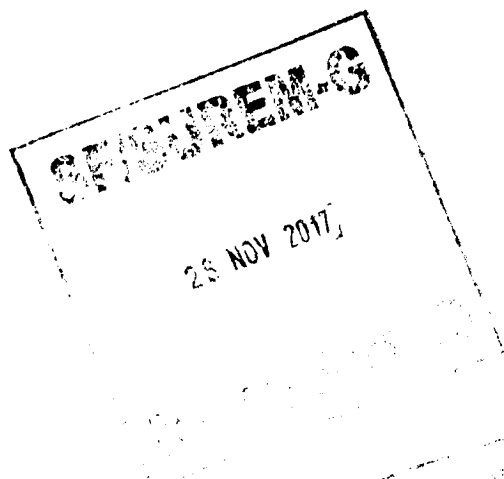
SECURITY ADMINISTRATION

17714 DE NICE QUE-5-1-1-1

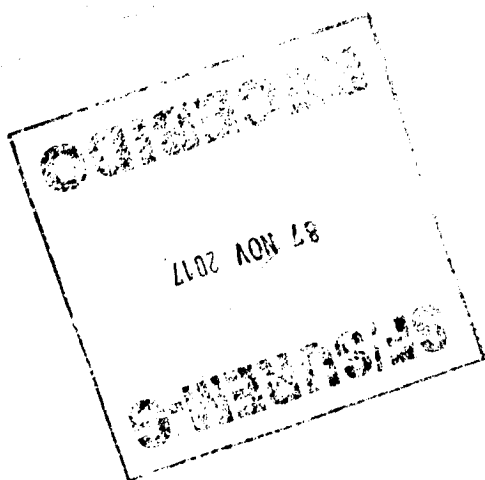
SURB O RESISTANCE

402/20/7.

RECEIVED



Adolfo Casado Rodriguez  
Director de DEJUG  
RF: 755.956-9



*CÓPIA*

**DILEG** – Senhor Diretor,

Trata-se de manifestação desta unidade quanto aos termos do Projeto de Lei nº 482/2017, de autoria da vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 anos. A proposta legal em análise possui como justificativa o incentivo à redução do consumo de energia elétrica em virtude do benefício fiscal ser direcionado aos que consomem até 300kWh mensais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a COSIP é um tributo de competência municipal, previsto no art. 149-A da Constituição Federal, cuja arrecadação é destinada a financiar a prestação do serviço de iluminação pública pelo município. Tal espécie tributária foi instituída por essa municipalidade pela Lei nº 13.479/2002, que previu como contribuinte todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de energia.

Apesar de a hipótese de incidência do referido tributo não ser vinculada a nenhuma atividade estatal, como ocorre com as taxas e contribuições de melhoria, a função da sua arrecadação é municiar o município com recursos para o custeio do serviço de iluminação pública.

O tributo em análise, por ter um caráter retributivo e contraprestacional em função do benefício direto ou indireto gerado ao munícipe pela prestação do serviço de iluminação pública, resta incompatível com a concessão de isenção ou benefício fiscal, pois pela natureza dessa espécie tributária, todos os beneficiários devem retribuir com o custo dispendido com a prestação desse serviço público.

Os aposentados e pensionistas já são beneficiados pela isenção de IPTU, conforme previsão no art. 1º da Lei nº 11.614/1994, porém nesse caso a benesse fiscal se justifica, pois trata-se de um imposto, espécie tributária com características próprias, alimentada pelo princípio da capacidade contributiva. Percebe-se a diferença da natureza jurídica entre uma contribuição e um imposto, o que reflete na possibilidade ou não da concessão de isenção para esses diferentes tributos.

Outro ponto a ser analisado é a dificuldade na operacionalização e concretização de tal benefício fiscal. A COSIP é um tributo que é arrecadado na

Do PA 2017-0.168.702-6

*COSIP*

Em 23/11/2017 (a) *Assessoria*

*Assessoria*

fatura de energia elétrica pela concessionária desse setor, portanto toda alteração legislativa que afeta de alguma forma o procedimento de arrecadação dessa contribuição deve ser cuidadosamente estudado e modelado para que não onere de forma excessiva a concessionária, acarretando com isso um maior custo de conformidade no cumprimento das obrigações tributárias e um possível aumento das tarifas em virtude de um desequilíbrio financeiro no contrato de concessão.

Superada a discussão acerca dos aspectos jurídico-tributários da propositura, cumpre-nos analisar as dificuldades operacionais para fins de concretizar tal beneplácito fiscal.

Inicialmente, a concessionária precisaria adaptar as informações constantes no seu cadastro de consumidores de energia elétrica para poder processar a concessão da isenção em análise, especialmente a inclusão da informação se o usuário é aposentado ou pensionista, condição específica fundamental para fins de reconhecimento de tal benefício.

Diferentemente do IPTU, o fato gerador da COSIP é mensal, logo a frequência de análise para fins de concessão da isenção também deve ser mensal, pois a realidade fática naturalmente pode se modificar de um mês para outro, como por exemplo o consumidor pode adquirir um novo imóvel ou extrapolar a renda exigida para a concessão da benesse fiscal em questão. Isso seria um obstáculo possivelmente intransponível para que tal medida desonerativa seja implantada.

Com base no artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – há a necessidade de acompanhar a presente proposição uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

Ou seja, deve estar demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

Do PA 2017-0.168.702-6

Folha de Informação nº 4

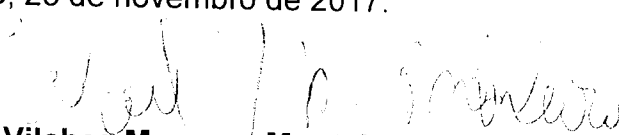
Em 23/11/2017 (a) PNP

*CÓPIA*

A unidade competente dessa secretaria estimou um impacto orçamentário-financeiro da ordem de oito milhões de reais para o ano de 2018, caso essa medida isentiva seja aprovada. É de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se comprometido com investimentos e custeio de serviços públicos essenciais. Eventuais novas renúncias de receita, portanto, poderão impactar a capacidade da máquina pública municipal de prestar adequadamente tais serviços.

Em função de todo exposto acima, entendemos que a propositura em apreço não tem condições de prosperar, não obstante o nobre propósito que o permeia.

DILEG, 23 de novembro de 2017.

  
**Rafael Vilches Marques Monteiro**  
Auditor Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação n.º

do PA 2017-0.168.702-6

em / / (a)

**SF/ASJUR**

**Senhor Assessor Chefe,**

Em atenção ao solicitado em fl. 08, encaminhamos as considerações das unidades competentes desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 482/2017 que propõe isenção da COSIP a idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

SUREM, em 28 de novembro de 2017.

**Pedro Ivo Gândra**  
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

6001A

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.168.702-6, em 28/11/2017

(a)

MARIA APARECIDA DA SILVA  
GABSF/ASJUR  
RE. 508.926

**Processo nº:** 2017-0.168.702-6  
**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 482/2017 – dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 anos de idade

**SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 482/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 anos de idade.

Em resumo, a justificativa apresentada pela vereadora é a de que o presente projeto, caso aprovado, incentive os consumidores por ele atingidos a economizarem energia elétrica, visto que não poderão consumir mais do que 300 kWh para terem direito à isenção.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 10, a manifestação do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAAC, em que apresenta o estudo de impacto da isenção prevista no projeto em apreço, elaborado pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR.

Quanto ao mérito do projeto, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 11 a 13, no sentido do seu não prosseguimento, considerando que a concessão da aludida isenção pode impactar negativamente o custeio dos serviços de iluminação pública da cidade, na medida em que a arrecadação da COSIP é destinada a esse fim, e, considerando, ainda, a enorme dificuldade na operacionalização de tal benefício, conforme bem destacado pela citada divisão.

Conforme apontado pela DILEG, ressaltamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.



  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

03728

Folha de Informação nº 1

Do Processo nº 2017-0.168.702-6, em 22/11/2017

(a) .....

MARIA APARECIDA DA SILVA  
GABSF/ALC  
RF. 508.926

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 11 a 13, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 482/2017, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/ASJUR, em 28 de novembro de 2017.

  
**José Luiz Patta**  
Auditor-Fiscal

**GABSF – Senhor Secretário,**

De acordo.

  
**Luiz Fernando Caetano**  
Procurador do Município de São Paulo  
Assessor Chefe  
OAB/SP 207.856

CÓPIA

Folha de Informação nº 1

Do Processo nº 2017-0.168.702-6, em 20/11/2017

(a)   
MARIA APARECIDA DA SILVA  
GABSF/ASJUR  
RF. 508.926

**Processo nº:** 2017-0.168.702-6  
**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 482/2017 – dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 anos de idade

**Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia**  
**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Em atenção ao solicitado às fls. 7, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 482/2017.

GABSF, em 21 de novembro de 2017.

**Caio Megale**  
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp

